



ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 8.837 DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991 e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2009, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Estado;
- III - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Estadual

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009 estão estabelecidas nos Anexos I e II da Lei da primeira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos do Estado

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo atividade, projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art.29 desta Lei, será identificada pelo dígito "9".



ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências Intragovernamentais - 10;

II - Transferências à União - 20

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Municípios - 40;

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos- 50;

VI - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos- 60;

VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VIII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

IX - Transferências ao Exterior - 80;

X - Aplicações Diretas - 90;

XI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; e

XII - A Definir - 99.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;



ESTADO DO MARANHÃO

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID - 2;

IV - outras contrapartidas - 3.

§ 8º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender as necessidades de execução.

Art. 6º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para 2009 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos adicionais nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do art. 9º, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV - recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:



ESTADO DO MARANHÃO

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal no projeto de lei orçamentária para 2009, os estimados para 2008 e os observados em 2007, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados na necessidade de financiamento e os parâmetros utilizados.

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e Órgão, realizada nos últimos três anos, a provável para 2008 e a programada para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2008 e o programado para 2009;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, por unidade prestadora de serviço;



ESTADO DO MARANHÃO

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 13. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, a partir do dia 21 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção II

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 14. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2009 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 15. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão ser apresentadas as informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2008, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste artigo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2008 por fonte de recursos.

Art. 16. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas ao Governador do Estado, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público-Geral.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, pelos respectivos Órgãos.

Art. 17. O orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado deverá ser integralmente descentralizado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, permitindo que cada Órgão possa planejar a execução do orçamento anual.

Art. 18. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2008, a programação constante do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembléia, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - os projetos e atividades financiados com doações;
- V - os projetos e atividades financiados com recursos externos;
- VI - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
- VII - pagamento de bolsa de estudo;
- VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do Projeto de Lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e, ainda, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como limites para outras despesas correntes e de capital em 2009, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2008, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA,



ESTADO DO MARANHÃO

calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2007 a junho de 2008.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 21. O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2009, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado.

Art. 22. A relação dos débitos de que trata o art. 21, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequianda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 21 não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 24. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada, e que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 27. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 26, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 28. A execução das ações de que tratam os arts. 25 e 26 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. A proposta orçamentária conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa de, no máximo, 0,1 % (um décimo por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea b, Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 30. Para atendimento do parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, a Universidade Estadual do Maranhão apresentará seu Programa de Trabalho à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento que o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, antes de sua incorporação à proposta do Orçamento do Estado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DO MARANHÃO

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II - do Tesouro Estadual;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

IV - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Estado;

III - oriundos de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - decorrentes de participação acionária do Estado;

VI - de outras origens.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, publicará, até 31 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, atualizada com base no mesmo índice e critério estabelecido no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A despesa com pessoal e encargos referido no *caput* deste artigo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Art. 36. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 140 da Constituição do Estado, somente poderão ser admitidos servidores no quadro de cargos efetivos do Poder Executivo se existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei ou com criação de novos cargos, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO IV

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 38. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento e o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n o 8.666, de 1993.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos



ESTADO DO MARANHÃO

termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas de desembolso mensal do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública do estado terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 2º Os órgãos e entidades encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas a serem diretamente arrecadadas para 2009.

Art. 45. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2008.

Art. 46. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS,
11 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2009

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	6.886.076	6.608.518	19,73	7.534.406	6.919.282	19,65	8.270.245	7.282.068	19,61
Receitas Primárias (I)	6.704.727	6.434.479	19,21	7.348.514	6.748.566	19,16	8.135.267	7.163.218	19,29
Despesa Total	6.886.076	6.608.518	19,73	7.534.406	6.919.282	19,65	8.270.245	7.282.068	19,61
Despesas Primárias (II)	6.022.574	5.779.822	17,25	6.597.717	6.059.066	17,21	7.241.829	6.376.534	17,17
Resultado Primário (III) = (I - II)	682.153	654.658	1,95	750.796	689.500	1,96	893.437	786.684	2,12
Resultado Nominal	(256.892)	(246.537)	(0,74)	(245.783)	(225.717)	(0,64)	(79.290)	(69.816)	(0,19)
Dívida Pública Consolidada	4.630.542	4.443.899	13,27	4.187.885	3.845.978	10,92	4.085.865	3.597.662	9,69
Dívida Consolidada Líquida	3.970.478	3.810.440	11,38	3.724.695	3.420.603	9,71	3.645.405	3.209.831	8,64

FONTE: SAOF/SEAPLAN/SEPLAN

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	%PIB	Variação	
					Valor	%
					c =(b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	5.786.798	19,89	5.747.657	19,75	(39.140)	(0,68)
Receitas Primárias (I)	5.463.192	18,78	5.579.865	19,18	116.672	2,14
Despesa Total	5.207.517	17,90	5.111.474	17,57	(96.042)	(1,84)
Despesas Primárias (II)	4.571.995	15,71	4.511.470	15,50	(60.525)	(1,32)
Resultado Primário (III) = (I - II)	891.197	3,06	1.068.395	3,67	177.197	19,88
Resultado Nominal	226.770	0,78	(574.500)	(1,97)	(347.730)	(153,34)
Dívida Pública Consolidada	5.769.861	19,83	5.594.348	19,23	(175.513)	(3,04)
Dívida Consolidada Líquida	5.281.061	18,15	4.479.791	15,40	(801.270)	(15,17)

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	5.063.097	5.747.657	13,52	6.105.229	6,22	6.886.076	12,79	7.534.406	23,41	8.270.245	9,77
Receitas Primárias (I)	4.911.902	5.579.865	13,60	5.929.216	6,26	6.704.727	13,08	7.348.514	23,94	8.135.267	10,71
Despesa Total	4.906.629	5.111.474	4,17	6.105.229	19,44	6.886.076	12,79	7.534.406	23,41	8.270.245	9,77
Despesas Primárias (II)	4.358.607	4.511.470	3,51	5.316.792	17,85	6.022.574	13,27	6.597.717	24,09	7.241.829	9,76
Resultado Primário (III) = (I - II)	553.295	1.068.395	93,10	612.424	(42,68)	682.153	11,39	750.796	22,59	893.437	19,00
Resultado Nominal	146.146	(574.500)	(493,10)	(252.421)	(56,06)	(256.892)	1,77	(245.783)	(2,63)	(79.290)	(67,74)
Dívida Pública Consolidada	5.803.456	5.594.348	(3,60)	4.977.994	(11,02)	4.630.542	(6,98)	4.187.885	(15,87)	4.085.865	(2,44)
Dívida Consolidada Líquida	5.054.291	4.479.791	(11,37)	4.227.370	(5,63)	3.970.478	(6,08)	3.724.695	(11,89)	3.645.405	(2,13)

OBS.: No cálculo dos valores da Receita Total e da Despesa Total estão incluídos os valores de todas as fontes.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	5.662.061	6.063.778	7,09	6.105.229	0,68	6.608.518	8,24	6.919.282	4,70	7.282.068	5,24
Receitas Primárias (I)	5.492.980	5.886.757	7,17	5.929.216	0,72	6.434.479	8,52	6.748.566	4,88	7.163.218	6,14
Despesa Total	5.487.083	5.392.605	(1,72)	6.105.229	13,21	6.608.518	8,24	6.919.282	4,70	7.282.068	5,24
Despesas Primárias (II)	4.874.230	4.759.600	(2,35)	5.316.792	11,71	5.779.822	8,71	6.059.066	4,83	6.376.534	5,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	618.750	1.127.157	82,17	612.424	(45,67)	654.658	6,90	689.500	5,32	786.684	14,09
Resultado Nominal	464.796	(926.034)	(299,23)	(498.810)	(46,13)	(246.537)	(50,57)	(225.717)	(8,44)	(69.816)	(69,07)
Dívida Pública Consolidada	6.490.005	5.902.037	(9,06)	4.977.994	(15,66)	4.443.899	(10,73)	3.845.978	(13,45)	3.597.662	(6,46)
Dívida Consolidada Líquida	5.652.214	4.726.180	(16,38)	4.227.370	(10,55)	3.810.440	(9,86)	3.420.603	(10,23)	3.209.831	(6,16)

FONTE: BALANÇO GERAL DO ESTADO E SEAPLAN

VALORES CONSTANTES APRESENTADOS A PREÇOS DE 2008, DEFLACIONADO OS VALORES A PARTIR DE 2009 PELA INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL)PROJETADA COM BASE NO IPCA/IBGE

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007		2006		2005	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-1.032.193	203,70	-1.012.336	83,71	-1.598.669	92,32
RESERVAS	4.258	-0,84	4.192	-0,35	4.187	-0,24
RESULTADO ACUMULADO	521.201	-102,85	-201.164	16,63	-137.224	7,92
TOTAL	-506.734	100,00	-1.209.308	100,00	-1.731.706	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007		2006		2005	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO	586.811	100,00	486.691	100,00	395.310	100,00
RESERVAS	0	0,00	0	0,00	0	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	586.811	100,00	486.691	100,00	395.310	100,00

Fonte : SEPLAN-Balanços do Estado 2005, 2006 e 2007.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	274.083.632,00	320.622.296,00	365.001.471,00
RECEITAS CORRENTES	273.052.920,00	318.622.296,00	363.501.471,00
Receita de Contribuições	238.680.107,00	272.884.743,00	309.414.990,00
Pessoal Civil	210.668.024,00	229.561.696,00	260.594.401,00
Pessoal Militar	28.012.083,00	43.323.047,00	48.820.589,00
Receita Patrimonial	33.699.846,00	39.994.611,00	43.074.009,00
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	672.967,00	5.742.942,00	11.012.472,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	672.967,00	5.336.700,00	10.101.935,00
Outras Receitas Correntes		406.242,00	910.537,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.030.712,00	2.000.000,00	1.500.000,00
Alienação de Bens	1.030.712,00	2.000.000,00	1.500.000,00
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	255.077.420,00	256.477.899,00	280.463.684,00
RECEITAS CORRENTES	255.077.420,00	256.477.899,00	280.463.684,00
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes	255.077.420,00	256.477.899,00	280.463.684,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	529.161.052,00	577.100.195,00	645.465.155,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	425.080.235,00	483.376.242,00	466.171.079,00
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	425.080.235,00	483.376.242,00	466.171.079,00
Pessoal Civil	367.735.816,00	384.679.408,00	435.650.903,00
Pessoal Militar	51.400.894,00	95.542.498,00	27.238.203,00
Outras Despesas Previdenciárias	5.943.525,00	3.154.336,00	3.281.973,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	5.943.525,00	3.154.336,00	3.281.973,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	425.080.235,00	483.376.242,00	466.171.079,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	104.080.817,00	93.723.953,00	179.294.076,00
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	234.969.614,00	329.547.736,00	437.646.687,00

FONTE:SARPS/SEAPS

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

AMF - Tabela 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

AMF - Tabela 9 (LRF, art.4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	2009	
Aumento Permanente da Receita	731.748.971	
(-) Transferências Constitucionais	412.901.972	
(-) Transferências ao FUNDEB	187.142.468	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	131.704.531	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	131.704.531	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	125.919.305	
Novas DOCC	125.919.305	
Novas DOCC Geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	5.785.226	

Fonte:SAOF/SEPLAN

**ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE POSSA GERAR IMPACTO NAS DESPESAS PREVISTAS COM PESSOAL	CONTINGENCIAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS E REDUÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DOS LIMITES DETERMINADOS PELA LRF.
DESPESAS COM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES, SEM COMPROMETER AS PRINCIPAIS AÇÕES DE GOVERNO.